CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DA REGIÃO SUL - CIRSURES

ESTATUTO

(VERSÃO CONSOLIDADA)

ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DA REGIÃOSUL – CIRSURES

Os Municípios de **COCAL DO SUL**, **LAURO MÜLLER**, **MORRO DA FUMAÇA**, **ORLEANS**, **SIDERÓPOLIS**, **TREVISO** e **URUSSANGA**, que ratificaram por lei o Protocolode Intenções para criação do Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos Urbanos da Região Sul (CIRSURES), de comum acordo, reunidos na 1ª Assembleia Geral Ordinária de 2023, obedecendo as disposições do Contrato de Consórcio Público, e na forma da Lei Federal nº 11.107/05, de seu regulamento (Decreto Federal n° 6.017/07) e das demais disciplinas legais aplicáveis à matéria firmam o presente **ESTATUTO** do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DA REGIÃO SUL (CIRSURES),** que será levado a publicação no órgão oficial (DOM), e passará a vigorar consolidado nos seguintes termos.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E INTEGRANTES DO CONSÓRCIO

Art 1º – O Consórcio Público é denominado CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DA REGIÃO SUL – CIRSURES, e constitui-se sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, integrando, nos termos da lei, a administração indireta dos Entes consorciados.

§ 1º – O Consórcio Público adquire personalidade jurídica de direito público, na forma da Lei nº 11.107/05 e no Decreto nº 6.017/2007, com a publicação e vigência das leis editadas pelos Entes consorciados para ratificação do Protocolo de Intenções.

§ 2° – O CIRSURES é entidade sem fins lucrativos.

§ 3º – O Consórcio Público gozará da imunidade tributária de que trata o artigo 150, inciso VI, alínea "a", e § 2º, da Constituição Federal, bem como da isenção dos demais tributos instituídos pelos Municípios consorciados.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º – O Consórcio Público apresenta a seguinte organização:

I – Assembleia Geral;

II – Presidência e Vice-Presidência;

III – Conselho Fiscal;

IV – Diretoria Executiva;

V – Controle Interno.

Parágrafo único – Independente de alteração do Protocolo de Intenções, do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto poderão ser criados outros órgãos temporários, singulares ou colegiados, comissões, grupos de trabalho e câmaras técnicas.

Art. 3º – O consórcio público será organizado por este estatuto, que disporá sobre a organização e funcionamento de cada um de seus órgãos constitutivos, bem como normas relativas ao regime jurídico dos empregados públicos do consórcio público, observando todas as cláusulas do Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público.

CAPÍTULO II
DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 4º – A Assembleia geral do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DA REGIÃO SUL – CIRSURES, instância máxima do Consórcio Público, é o órgão colegiado, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador da gestão administrativa do CIRSURES, sendo constituída pelos Chefes dos Poderes Executivos dos Entes Consorciados, podendo ser ordinária ou extraordinária.

§ 1º – No caso de impedimento ou ausência do Chefe do Poder Executivo Municipal, este poderá delegar atribuição ao Vice-prefeito ou a agente público vinculado ao Poder Executivo Municipal para representá-lo na Assembleia Geral, praticando todos os atos, desde que este compareça munido de documento com poderes específicos para o ato ou que demonstre estar investido na função de Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º – Cada Ente consorciado, devidamente representado na forma do parágrafo anterior, terá direito a 1 (um) voto na Assembleia Geral, que será público e nominal.

§ 3º – Ninguém poderá representar mais de um Ente Consorciado na mesma assembleia geral.

Art. 5º – A Assembleia Geral será convocada ordinariamente, por meio de publicação legal, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos, pelo Diretor do Consórcio Público, 4 (quatro) vezes ao ano, nos meses de janeiro, abril, agosto e dezembro, em datas a serem definidas.

§ 1º – A Assembleia Geral ocorrerá extraordinariamente, sempre que necessária a sua convocação, para tratar de assuntos de interesse do consórcio público, inclusive deliberar sobre alteração do contrato de consórcio e estatuto, alterações de ordem administrativa e de pessoal, por iniciativa do Diretor e/ou qualquer representante dos Entes consorciados, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, por meio de publicação legal.

§ 2º – A assembleia geral, ordinária ou extraordinária, poderá ocorrer na forma presencial e/ou virtualmente, sendo obrigatório o uso de métodos que garantam a autenticidade da participação dos membros convocados e de seus respectivos votos, sendo seu procedimento fixado no edital de convocação.

Art. 6º – Compete à Assembleia Geral as atribuições e responsabilidades estabelecidas no art. 23 do Contrato de Consórcio Público do CIRSURES.

Art. 7º – Instalar-se-á a Assembleia Geral com a presença da maioria absoluta dos Entes consorciados, salvo para as hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, VI, "a", "b", "c", "d", "f", "g" e "h", IX, X e § 1°, do art. 23 do Contrato de Consórcio Público do CIRSURES, em que será necessária a presença de dois terços (2/3) dos Entes consorciados. Para a hipótese prevista no inciso I, do mencionado artigo, far-se-á necessária a presença da totalidade dos Entes consorciados com direito a voto.

§ 1º – Acaso a Assembleia Geral inicie sem o quórum mínimo estabelecido, esta não terá validade e as eventuais deliberações adotadas não terão eficácia.

§ 2º – Verificada a inexistência de quórum legal, o Presidente do Consórcio poderá retardar o início da Assembleia por até 1 (uma) hora.

§ 3° – Inexistindo quórum suficiente para deliberação das matérias pautadas para o ato, será convocada nova Assembleia Geral, a realizar-se em até 30 (trinta) dias da última.

§ 4º – Instalada validamente a Assembleia Geral somente se admitirão deliberações acaso mantido o quórum mínimo necessário.

§ 5º – A aprovação das matérias postas à deliberação da Assembleia Geral depende do

voto favorável da maioria absoluta dos representantes dos Entes consorciados, presentes e em condições de votar, exceto para as decisões que exijam quórum qualificado.

§ 6º – O quórum qualificado corresponderá ao voto favorável de dois terços (2/3) dos representantes dos Entes Consorciados, presentes e em condições de votar, sendo que, neste caso, o Presidente votará pela representação do Ente que lhe corresponda, em igualdade de condições aos representantes dos demais.

§ 7º – Exigir-se-á quórum qualificado para aprovação a respeito das matérias de que trata os incisos II, III, IV, VI, "a", "b", "c", "d", "f", "g" e "h", IX, X e § 1°, do art. 23 do Contrato de Consórcio Público do CIRSURES, podendo, por aprovação de dois terços (2/3) dos representantes dos Entes consorciados reunidos em Assembleia Geral, ser estendida tal exigência para outras matérias de interesse do Consórcio Público. À hipótese prevista no inciso I, do art. 23, deste Contrato de Consórcio Público, exigir-se-á a aprovação de todos os Entes consorciados com direito a voto para deliberação desta matéria.

Art. 8º – O Presidente e o Vice-presidente serão eleitos em Assembleia Geral especialmente convocada para este fim, no mês de janeiro de cada ano, em data a ser definida, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros trinta minutos contados do início da sessão. Somente será aceita a candidatura de Chefe de Poder Executivo de Ente consorciado, os quais terão direito a voto.

§ 1º – O Presidente e o Vice-presidente serão eleitos mediante voto público e nominal, para mandato de 1 (um) ano, tendo direito a uma reeleição por igual período. Havendo apenas um candidato para cada função, a eleição poderá se dar por aclamação, mediante deliberação da Assembleia Geral.

§ 2º – Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria simples dos votos, iniciando-se os seus mandatos no primeiro dia subsequente à eleição, salvo as situações excepcionais previstas nestes Contrato de Consórcio Público.

§ 3° – Em caso de ocorrência do disposto no parágrafo 3°, do art. 25, do Contrato de Consórcio Público do CIRSURES, prorrogar-se-á o mandato do Presidente e/ou do Vice-Presidente em exercício até o dia do mês em que se realizar a eleição, permanecendo, aos eleitos, o término do mandato previsto no parágrafo anterior.

§ 4º – Ocorrendo empate de votos entre dois candidatos para o mesmo cargo, será eleito aquele de maior idade.

Art. 9º – Havendo consenso entre seus membros, além das eleições as demais deliberações pela Assembleia Geral também poderão ser efetivadas por meio de aclamação.

Art. 10 – A ata da Assembleia Geral que formalizar a eleição, devidamente assinada pelos

presentes, servirá como termo de posse aos eleitos. Estes, em seguida, apresentarão os documentos necessários para o fiel desempenho de suas funções. O Vice- Presidente adotará igual procedimento, na hipótese de assunção da função de Presidente

Art. 11 – Em assembleia geral especificamente convocada, poderá ser destituído o Presidente, Vice-presidente e membro(s) do Conselho Fiscal do consórcio público, devendo ser respeitado o quórum do *caput*, do art. 25, do Contrato de Consórcio Público do CIRSURES, desde que se comprove o desvio de finalidade do cargo ou ocorrência de falta grave, mediante moção de censura manifestada pela maioria absoluta dos Representantes dos Entes consorciados.

§ 1º – Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será ela imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta.

§ 2º – A votação da moção de censura será efetuada após facultada a palavra, por 15 (quinze) minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente ou ao membro que se pretenda destituir.

§ 3º – Será considerada aprovada a moção de censura mediante votação favorável de 2/3 (dois terços) dos representantes presentes na assembleia geral, em votação pública.

§ 4º – Caso aprovada a moção de censura do Presidente e Vice-presidente, estarão estes automaticamente destituídos, oportunidade em que o exercício interino da função de Presidente caberá ao Chefe do Poder Executivo de maior idade, dentre os demais representantes dos Entes consorciados, ao qual competirá convocar novas eleições, para término do mandato objeto de renúncia, na forma do § 2º, do art. 30, do Contrato de Consórcio Público do CIRSURES.

§ 5º – Na hipótese de aprovação de moção de censura somente do Presidente, assumirá o Vice-presidente, exercendo todas as competências daquele.

§ 6º – Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma assembleia geral e nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes, em relação ao mesmo fato.

Art. 12 – Será convocada assembleia geral para a elaboração e/ou alteração deste estatuto do consórcio público, por meio de publicação dando ciência a todos os consorciados.

§ 1º – Confirmado o *quorum* de instalação, o qual respeitará o estabelecido no art. 25 do Contrato de Consórcio Público, a assembleia geral, por votação de 2/3 dos participantes presentes e em condilções de votar, aprovará o estatuto.

§ 2º – O estatuto do consórcio público e suas alterações entrarão em vigor após publicação na imprensa oficial, na forma legal.

Art. 13 – Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:

I – por meio de lista de presença, todos os Entes consorciados representados;

II – resumidamente, todas as intervenções orais e, como anexo, os documentos que tenham sido entregues ou apresentados durante a sessão da Assembleia Geral;

III – as propostas votadas na Assembleia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

Parágrafo único – A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive os anexos, e assinada por todos aqueles que participaram da sessão.

Art. 14 – A íntegra da ata da Assembleia Geral será publicada no órgão de imprensa oficial e página eletrônica do CIRSURES em até 20 (vinte) dias após a sua aprovação.

CAPÍTULO III
DA PRESIDÊNCIA

Art. 15 – O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DA REGIÃO SUL – CIRSURES é administrado pela Presidência, que será composta por 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-presidente, eleitos em assembleia geral, com mandato de 1 (um) ano, permitida uma reeleição por igual período.

Art. 16 – A eleição dos membros da Presidência será realizada no mês de janeiro de cada ano, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros trinta minutos contados do início da sessão. Somente será aceita a candidatura de Chefe de Poder Executivo de Ente consorciado, que esteja consorciado por um período mínimo de 6 (seis) meses anteriores à data da realização da eleição, e que não tenha débito para com o consórcio público, os quais terão direito a voto

§ 1º – Havendo apenas um candidato para cada função, a eleição poderá se dar por aclamação, mediante deliberação da Assembleia Geral.

§ 2º – Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria simples dos votos, iniciando-se os seus mandatos no primeiro dia subsequente à eleição, salvo as situações excepcionais previstas neste Contrato de Consórcio Público.

§ 3º – A eleição realizar-se-á por meio de voto público, sendo que cada eleitor somente poderá votar em um candidato.

§ 4° – Em caso de ocorrência do disposto no parágrafo 3°, do art. 25, do Contrato de Consórcio Público do CIRSURES, prorrogar-se-á o mandato do Presidente e/ou do Vice-presidente em exercício até a data em que se realizar a eleição.

§ 5º – Ocorrendo empate de votos entre dois candidatos para o mesmo cargo, será eleito aquele de maior idade.

§ 6º – No período de férias do cargo de Chefe do Poder Executivo, o Presidente do Consórcio Público poderá ser substituído pelo Vice-presidente.

§ 7º – O afastamento do cargo de Chefe do Poder Executivo é impedimento para exercer os cargos da Presidência, enquanto perdurar a situação.

§ 8º – O Vice-presidente quando assumir o cargo de Presidente será considerado como Presidente em exercício.

Art. 17 – A ata da Assembleia Geral que formalizar a eleição, devidamente assinada pelos presentes, servirá de termo de posse aos eleitos. Estes, em seguida, apresentarão os documentos necessários para o fiel desempenho de suas funções. O Vice-presidente adotará igual procedimento, na hipótese de assunção da função de Presidente.

Art. 18 – Sem prejuízo de outras competências estabelecidas neste Estatuto, Contrato de Consórcio Público ou por deliberação da Assembleia Geral, incumbe ao Presidente:

I – representar o Consórcio Público judicial e extrajudicialmente;

II – ordenar as despesas do Consórcio Público e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

III – participar das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, tendo o voto de qualidade;

IV – zelar pelos interesses do Consórcio Público, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas pelo Contrato de Consórcio Público a outro órgão do Consórcio;

V – promover todos os atos administrativos e operacionais necessários ao desenvolvimento das atividades do Consórcio Público, incluindo o previsto no parágrafo único do art. 7º deste Contrato de Consórcio Público;

VI – nomear e/ou dispensar o Diretor do Consórcio, Gerente de Projetos e o Assessor Jurídico, observadas as disposições do inciso V, do art. 23, do Contrato de Consórcio Público, mediante confecção de Resolução;

VII – movimentar, em conjunto com o Diretor do Consórcio, as operações bancárias e os recursos financeiros do Consórcio Público;

VIII – julgar recursos administrativos em geral;

IX – proceder a homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos e processos seletivos;

X – autorizar que o Consórcio Público ingresse em juízo;

XI – autorizar a contratação e/ou dispensa de empregados permanentes, observada a limitação orçamentária, bem como homologar pedido de dispensa por parte destes;

XII – indicar, orientar, supervisionar quaisquer procedimentos técnicos e operacionais no âmbito

do Consórcio Público;

XIII – autorizar a destinação de recursos referente à medida compensatória descrita no § 2° do art. 15;

XIV – responsabilizar-se pelo lançamento, supervisão e adoção dos procedimentos licitatórios.

§ 1º – Com exceção dos incisos I e VI e da edição de atos de caráter normativo, decisão de recursos administrativos e matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade, todas as demais atribuições poderão ser delegadas ao Diretor do Consórcio Público.

§ 2º – Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio Público, o Diretor poderá ser autorizado a praticar atos *ad referendum* do Presidente.

Art. 19 – Na ausência eventual ou impedimento temporário do Presidente, assumirá o Vice-presidente, exercendo todas as competências daquele.

§ 1º – Os mandatos do Presidente e Vice-presidente cessarão automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar, em definitivo, a Chefia do Poder Executivo do Ente consorciado que representa na Assembleia Geral, hipótese em que será sucedido automaticamente por quem preencha essa condição.

§ 2º – No caso de renúncia conjunta do mandato de Presidente e Vice-presidente, o exercício interino da função de Presidente caberá ao Chefe do Poder Executivo de maior idade, dentre os demais representantes dos Entes consorciados, ao qual competirá convocar novas eleições, para término do mandato objeto de renúncia, na forma do art. 27 do Contrato de Consórcio Público, naquilo que couber.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO FISCAL

Art. 20 – O Conselho Fiscal é órgão de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador do CIRSURES.

Art. 21 – O Conselho Fiscal é composto por 4 (quatro) Conselheiros Fiscais, sendo Chefes dos Poderes Executivos dos Entes consorciados.

Art. 22 – O Conselho Fiscal será eleito em Assembleia Geral, na forma do art. 16 do Estatuto do CIRSURES, para mandato de 1 (um) ano, permitidas reconduções sucessivas por iguais períodos.

§ 1º – O mandato de Conselheiro Fiscal cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar, em definitivo, a Chefia do Poder Executivo do Ente consorciado que representa na

Assembleia Geral, hipótese em que será sucedido automaticamente por quem assuma o cargo.

§ 2º – Os membros do Conselho Fiscal somente poderão ser afastados de seus cargos mediante moção de censura, na forma estabelecida neste Estatuto.

Art. 23 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar permanentemente a contabilidade do Consórcio Público;

II – deliberar sobre a política de atuação do Consórcio Público;

III – exercer o controle de gestão e finalidade do Consórcio Público;

IV – emitir parecer sobre o plano de atividades, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, a serem submetidos à Assembleia Geral.

Art. 24 – Reconhecem-se as seguintes prerrogativas a cada um dos membros do Conselho Fiscal:

I – acesso direto e imediato a toda documentação contábil, orçamentária, patrimonial e financeira do Consórcio Público;

II – requisição de documentos e informações;

III – representação perante quaisquer autoridades, comunicando atos irregulares, bem como requerendo as providências que considerar devidas.

Art. 25 – Além do previsto neste estatuto do consórcio público, compete ao Conselho Fiscal exercer o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do consórcio público, com o auxílio, no que couber, do Controle Interno e Tribunal de Contas.

§ 1º – O disposto no *caput* deste artigo não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao consórcio público.

§ 2º – As decisões do Conselho Fiscal serão submetidas à homologação da assembleia geral.

CAPÍTULO V
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 26 – A Diretoria Executiva é o órgão executivo e de gestão administrativa, das atividades, objetivos e finalidades do CIRSURES, e será constituído pelo Diretor do Consórcio Público.

Parágrafo único – A Diretoria Executiva é dirigida pelo Diretor, a quem cabe cumprir as determinações do Protocolo de Intenções, do Contrato do Consórcio Público e deste Estatuto.

Art. 27 – Compete ao Diretor:

– convocar e fazer-se presente nas reuniões de Assembleia Geral, propondo medidas, soluções técnicas, atividades operacionais, administrativas, juntamente da equipe multidisciplinar do Consórcio Público;

II – movimentar as contas bancárias do Consórcio Público em conjunto com o Presidente, ou individualmente, se autorizado;

III – fazer todos os atos necessários à execução de receitas e despesas, dentre as quais:

a) promover o lançamento das receitas, inclusive as de tarifas, preços públicos e demais contraprestações financeiras;

b) emitir as notas de empenho de despesas;

c) realizar pagamentos e dar quitações;

d) providenciar, subscrever e, solidariamente com o Presidente, responsabilizar-se pelos balancetes, balanços e outros documentos de apuração contábil e de prestação de contas do Consórcio;

IV – elaborar e executar o plano de atividades operacionais bem como levantar os seus custos, com apoio da equipe técnica multidisciplinar, mediante proposta orçamentária, submetida à Assembleia Geral;

V – organizar a prestação de contas dos auxílios e subvenções recebidos pelo Consórcio Público, para ser apresentada ao Conselho Fiscal, em conjunto com o(a) Contador(a);

VI – autenticar livros de atas e de registro do Consórcio Público;

VII – praticar atos relativos à administração de pessoal, responsabilizando-se pelo cumprimento dos preceitos da legislação trabalhista, inclusive:

a) autorizar a contratação e/ou dispensa dos empregados temporários, observada a limitação orçamentária, bem como homologar pedido de dispensa por parte destes;

b) aplicar eventual punição aos empregados temporários e permanentes;

c) manter os registros e assentos funcionais;

d) organizar a folha de pagamento do pessoal e das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias e trabalhistas, em conjunto com o setor de recursos humanos;

e) fixar o expediente de trabalho, prorrogação e turnos de plantões;

f) elaborar a escala anual de férias e promover o seu cumprimento;

g) propor ao Presidente os valores referentes a gratificações, vantagens remuneratórias ou de caráter indenizatório devidas;

h) conceder diárias e demais verbas indenizatórias;

i) autorizar a realização de aperfeiçoamento profissional e treinamento técnico dos

empregados efetivos, temporários e comissionados, almejando a busca de soluções e inovações para as finalidades e objetivos do CIRSURES;

j) fiscalizar o exercício funcional dos integrantes do quadro de pessoal, zelando pela pontualidade, assiduidade e eficiência dos empregados e colaboradores do Consórcio Público.

VIII – autorizar compras, prestação de serviços e demais atividades, de acordo com o plano de atividades e inseridos nos limites do orçamento aprovado pela AssembleiaGeral e que sejam necessárias ao andamento das atividades operacionais do Consórcio Público, respeitados os procedimentos legais de licitação e atribuições do Presidente e observada a limitação orçamentária;

IX – promover a publicação de atos e contratos do Consórcio Públicos, quando essa providência for prevista em Lei ou neste Contrato de Consórcio Público;

X – responsabilizar-se pelo gerenciamento e assessoramento técnico do Consórcio Público no tocante ao planejamento, administração e controle de ações dos seus objetivos e finalidades;

XI – verificar perante os órgãos da esfera federal e estadual a tramitação da solicitação de recursos bem como acompanhar os projetos em andamento e com possibilidade de aprovação;

XII– responsabilizar-se tecnicamente, em conjunto com o(a) Engenheiro(a) Sanitarista e Ambiental do Consórcio Público, pela destinação final dos resíduos sólidos urbanos e processo de coleta seleta.

Parágrafo único – além das atribuições previstas acima, o Diretor poderá exercer, por delegação, atribuições de competência do Presidente, que dependerá de ato escrito e publicado.

CAPÍTULO VI
DO CONTROLE INTERNO

Art. 28 – O Controle Interno é o órgão integrante da estrutura administrativa do CIRSURES, incumbido das atividades de assessoramento, verificação, fiscalização, acompanhamento da regularidade dos atos administrativos e da consistência e qualidade dos controles internos do CIRSURES, bem como de auxílio ao controle externo.

§ 1º – O Controle Interno será composto e coordenado pelo agente de controle interno ou de empregado público diverso que assuma função para tal encargo, que se manifestará por meio de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos, que contenham observações, constatações conclusivas, voltados a identificar, minimizar, sanar possíveis irregularidades, evitar ocorrências e propor medidas corretivas, bem como emitir instruções normativas de observância

obrigatória no CIRSURES.

§ 2º – Estão sujeitos à verificação, fiscalização e acompanhamento do órgão deControle Interno do CIRSURES os dirigentes, representantes municipais integrantes do Consórcio Público, o responsável pela diretoria executiva, os empregados públicos em geral e qualquer pessoa física ou jurídica que, em nome do CIRSURES, tenha assumido obrigações de natureza pecuniária ou contratual.

§ 3º – O órgão de Controle Interno do CIRSURES poderá obter suporte dos demais setores integrantes da estrutura organizacional do CIRSURES quando o assunto requerer conhecimento especializado diverso das áreas de atuação dos seus membros.

Art. 29 – Compete ao órgão de Controle Interno:

I – coordenar as atividades relacionadas ao sistema de controle interno do CIRSURES, promover a sua integração operacional e propor a expedição de atos regulamentares sobre procedimentos de controle;

II – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, centralizando, no âmbito operacional, o relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, o atendimento aos técnicos do controle externo, recebimento de diligências e coordenação das atividades para a elaboração de respostas e acompanhamento da tramitação dos processos e coordenação da apresentação de recursos;

III – assessorar a Administração nos aspectos relacionados ao controle interno e externo e quanto à legalidade, eficiência, economicidade, moralidade, publicidade, transparência dos atos administrativos, emitindo relatórios, pareceres e demais atos sobre estes;

IV – interpretar, avaliar resultados, aplicar, pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentaria, fiscal, financeira e patrimonial, regramentos e orientações editadas pelo Tribunal de Contas e Poder Judiciário;

V – efetuar o acompanhamento e verificar a regularidade da programação orçamentária, financeira, fiscal avaliando o cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias, de responsabilidade fiscal e demais correlatas;

VI – medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle internoadotados nos setores de planejamento, orçamento, contabilidade, finanças, compras e licitações, obras e serviços, recursos humanos e outros do CIRSURES, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;

VII – avaliar em nível macro o cumprimento dos programas, objetivos e metas, e orçamentos do CIRSURES;

VIII – estabelecer mecanismos voltados a avaliar os resultados quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade dos atos administrativos de gestão orçamentária, fiscal, financeira e patrimonial no CIRSURES;

IX – verificar a observância dos limites e condições para a realização de operações de crédito e sobre a inscrição de compromissos em restos a pagar;

X – examinar a escrituração contábil e a documentação correspondente;

XI – examinar as fases de execução das receitas, despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

XII – manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações;

XIII – manifestar-se, quando solicitado pela Administração, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

XIV – propor a instituição e implementação de melhorias para o exercício das atividades finalísticas do CIRSURES;

XV – comunicar à Autoridade Administrativa competente para que instaure procedimentos destinados a apurar os atos ou fatos identificados como ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

XVI – comunicar ao Tribunal de Contas do Estado as irregularidades ou ilegalidades apuradas que não tenham sido corrigidas ou ajustadas, para as quais a Administração não tenha adotado as providências cabíveis visando a apuração de responsabilidades e o ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos ao erário;

XVII – revisar e emitir relatório sobre os processos instauradas pelo CIRSURES quando solicitado;

XVIII – propor regulamentações para as rotinas administrativas e processos que integram o sistema de informações do órgão de Controle Interno;

XIX – acompanhar os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

XX – verificar os atos de aposentadoria;

XXI – acompanhar e auditar a aplicação da lei de acesso as informações e o sistema de ouvidoria do CIRSURES;

XXII – encaminhar ao Presidente e à Diretoria Executiva, anualmente, relatório detalhado

contendo as atividades desenvolvidas e as recomendações decorrentes das fiscalizações e auditorias realizadas pelo órgão de Controle Interno;

Art. 30 – O responsável pela coordenação do órgão de Controle Interno do CIRSURES, no exercício de suas atividades, possui as seguintes prerrogativas e competências:

I – atuar com autonomia e independência funcional;

II – liberdade de acesso a documentos, informações, banco de dados indispensáveis ao exercício das funções e finalidades do controle interno;

III – dever de comunicar ao Presidente do CIRSURES e/ou Diretor e membros do Conselho Fiscal, conforme o caso, eventuais ações e omissões causadas por dirigentes, empregados públicos ou por terceiros, que impliquem em irregularidades constatadas e/ou que impeçam a atuação do responsável pelo órgão de Controle Interno,propondo medidas corretivas;

IV – prestar assessoramento preventivo ao CIRSURES;

V – exercer outras atividades inerentes à sua competência.

§ 1º – Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigoenvolver assuntos de caráter sigiloso, o órgão de Controle Interno deverá empregar tratamento especial, de acordo com o estabelecido pelo Diretor e/ou pelo Presidente do CIRSURES.

§ 2º – Os empregados públicos do CIRSURES que integrem o órgão de Controle Interno, deverão guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiverem acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando- os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO VII
DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I
DA SEDE

Art. 31 – A Sede Executiva e Administrativa do CIRSURES é localizada na Rua Vidal Ramos, nº 170, Sala nº 11, Bairro Centro, Município de Urussanga/SC, CEP 88.840-000.

Parágrafo único – A Sede Executiva e Administrativa do CIRSURES poderá ser alterada por decisão da Assembleia Geral.

Art. 32 – Na Sede Executiva e Administrativa serão desenvolvidas as atividades de planejamento e gestão administrativa, financeira, jurídica, contábil, patrimonial, controle interno,

técnica e outras de interesses comuns.

SEÇÃO II

DA SEDE OPERACIONAL

Art. 33 – A Sede Operacional do CIRSURES é localizada na Rodovia Municipal UR 6, Bairro Rio Carvão, Município de Urussanga/SC, CEP 88.840-000, podendo ser alterada por decisão da Assembleia Geral.

Art. 34 – Na Sede Operacional serão desenvolvidas as atividades operacionais de execução dos serviços prestados pelo CIRSURES aos Entes Consorciados.

CAPÍTULO VII
DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 35 – Resolução do Presidente do Consórcio Público, sem prejuízo das demais atribuições previstas no Protocolo de Intenções, Contrato de Consórcio Público e neste Estatuto, estabelecerá:

I – as deliberações da Assembleia Geral, Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Controle Interno;

II – as deliberações, normas, regramentos específicos de regulamentação do Contrato de Consórcio Público ou deste Estatuto, em que se tenha delegado a competência ao Presidente do Consórcio.

Art. 36 – As decisões de competência do Diretor e demais agentes públicos serão expedidas por meio de atos administrativos.

Art. 37 – É condição de validade dos atos normativos expedidos pelo Consórcio Público a respectiva publicação no órgão oficial de publicação do Consórcio Público.

TÍTULO III
DOS AGENTES PÚBLICOS

CAPÍTULO I
REGIME JURÍDICO E PLANO DE EMPREGOS E SALÁRIOS

Art. 38 – Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio Público os contratados para ocupar os empregos públicos previstos no Anexo II deste Estatuto e Contrato de Consórcio Público e os agentes públicos cedidos pelos Entes consorciados, bem como, em caso de necessidade motivada, pessoas físicas ou jurídicas contratadas por meio de licitação, na forma da lei.

§ 1º – A participação do Conselho Fiscal ou de outros órgãos que sejam criados pelo estatuto, bem como a participação dos representantes dos Entes consorciados na assembleia geral e em outras atividades do consórcio público não será remunerada, sendo considerado trabalho público relevante.

§ 2º – O Presidente e o Vice-presidente não serão remunerados.

§ 3º – O membro da Diretoria Executivo receberá remuneração estabelecida para o emprego público de Diretor, previsto no Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público, caso não perceba qualquer outro tipo de remuneração de qualquer outro ente da federação ou órgão do poder público.

Art. 39 – Os empregados públicos próprios do consórcio público são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e estarão submetidos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

§ 1º – Serão recebidos em cessão os agentes públicos sem ônus para o consórcio público, ficando vinculados ao regime jurídico e previdenciário estabelecido no órgão de origem. Somente será aceita a cessão de servidores com ônus para o CIRSURES mediante decisão unânime da Assembleia Geral, presente pelo menos dois terços (2/3) dos Entes consorciados.

§ 2º – Os Entes consorciados poderão ceder agentes públicos ao consórcio público, na forma e condições da legislação de cada Ente.

§ 3º – A contratação e a dispensa de empregados públicos permanentes dependerá de autorização do Presidente do CIRSURES, enquanto a de empregados públicos temporários dependerá de autorização do Diretor do CIRSURES, observadas as formalidades legais e a limitação orçamentária.

Art. 40 – Para fins deste Estatuto considera-se:

I – Emprego Público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao empregado público, com denominação própria, em número de vagas determinado no Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público e remuneração previamente estabelecida, para admissão em caráter permanente, em comissão ou para contratação temporária, de acordo com a área de atuação e formação;

II – Empregos públicos do quadro permanente: todos os empregos públicos em comissão,

permanentes, temporários, que estejam previstos na estrutura funcional do Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público, preenchidos ou vagos;

III – Emprego Público em comissão: emprego de livre admissão e demissão, destinado às funções de chefia, direção ou assessoramento e regidos pelos critérios de confiança dos superiores hierárquicos;

IV – Emprego Público permanente: emprego cuja admissão se dá em caráter permanente, mediante seleção e aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, destinado a suprir as necessidades técnicas do consórcio público;

V – Emprego Público temporário: emprego cuja contratação se dá em caráter temporário, mediante contratação por prazo determinado, destinado à atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público previstas no Protocolo de Intenções, Contrato de Consórcio Público e neste Estatuto;

VI – Empregado Público: são todos os agentes públicos ocupantes de empregos públicos dos quadros permanentes (comissionados, permanentes, temporários) do CIRSURES, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

VII – Remuneração: salário do emprego público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas no Protocolo de Intenções, Contrato de Consórcio Público e neste Estatuto;

VIII – Salário: retribuição pecuniária básica pelo exercício de emprego público, com valor mensal, reajustáveis na forma do Protocolo de Intenções, Contrato de Consórcio Público e Estatuto;

IX – Referências salariais: o valor do salário, identificado por números de referência atribuídos ao emprego público, previstos no Anexo I, parte integrante do presente Estatuto;

X – Carreira: desenvolvimento funcional do empregado ocupante de emprego público permanente por meio de progressões;

XI – Interstício: o lapso de tempo mínimo fixado para que o empregado permanente se habilite às progressões;

XII – Progressão salarial é a passagem do empregado permanente de seu padrão de vencimento para outro superior, observados os requisitos pertinentes necessários;

XIII – Vaga: Emprego público desocupado definitivamente ou provisoriamente, ou emprego público novo criado e ainda não preenchido.

Art. 41 – O quadro permanente de pessoal do consórcio público é composto pelos empregados públicos em comissão, permanentes, temporários ocupantes de empregos públicos constantes no Anexo II deste Estatuto e Contrato de Consórcio Público, além do Protocolo de

Intenções.

§ 1º – Os empregos públicos permanentes do consórcio público serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, enquanto os empregos públicos temporários, serão providos mediante processo seletivo simplificado. Os empregos de provimento em comissão serão de livre nomeação e exoneração do Presidente do consórcio público, nos termos do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, mediante ratificação da Assembleia Geral.

§ 2º – A remuneração, a carga horária, as especificações, quantidades, escolaridade, descrições e as atribuições dos agentes públicos são as definidas no Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público.

§ 3º – Observado o orçamento anual do consórcio público, após deliberação da Assembleia Geral, a Presidência poderá conceder revisão geral anual de salários aos empregados do Consórcio Público no mês de maio de cada ano, mediante Resolução, utilizando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (IBGE) acumulado no ano anterior, ou, na sua ausência, pela variação do Índice Geralde Preços de Mercado – IGPM, apurado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

§ 4º – A revisão geral anual de que trata o parágrafo anterior ocorrerá mediante comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo Consórcio Público, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de sua atuação.

§ 5º – Não poderá haver recebimento de remuneração inferior ao salário mínimo vigente no país.

Art. 42 – Além do salário, adicionais e demais vantagens previstas e obrigatórias por Lei, Protocolo de Intenções, Contrato de Consórcio Público e neste Estatuto, poderão ser concedidos aos empregados públicos as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação de função especial, na forma estabelecida no § 1° deste artigo;

II – adicional por qualificação;

III – adicional por tempo de serviço;

IV – adicional de insalubridade ou periculosidade;

V – adicional por prorrogação de jornada;

VI – décimo terceiro salário;

VII – férias e adicional de férias;

VIII – adicional noturno.

§ 1º – Será concedido vale transporte mensal ao empregado que o requerer, para deslocamento residência/local de trabalho e vice-versa, conforme estabelece a legislação federal

específica e de acordo com as normas municipais.

§ 2º – Os empregados públicos do consórcio público ou agentes públicos a ele cedidos, permanentes ou temporários, excetuados os empregos em comissão, poderão, a critério da sua Presidência, referendado pela Assembleia Geral, receber gratificação em razão do desempenho de função de confiança, gestão e/ou direção de departamento, aos encargos de especial responsabilidade que venham a desempenhar no CIRSURES, sem prejuízo de suas atividades regulares, no percentual de até 30% (trinta por cento) do salário base mensal previsto ao emprego público. A gratificação somente é devida enquanto perdurarem as atividades que a justifiquem e em nenhuma hipótese será incorporada, para qualquer efeito, ao salário dos empregados públicos.

§ 3º – O adicional por qualificação, o qual decorre da contínua atualização, especialização e aperfeiçoamento destes para aprimoramento do desempenho de suas atividades, a ser concedido somente aos empregados permanentes, deverá observar os seguintes critérios:

I – progressão de 7% (sete por cento) no salário base por ter concluído curso de nível superior, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para ingresso na função;

II – progressão de 5% (cinco por cento) no salário base por ter concluído pós-\graduação, em nível de especialização, correlato com o emprego que ocupa;

III – progressão de 10% (dez por cento) no salário base, por ter concluído curso de pós-graduação, em nível de mestrado, correlato com o emprego que ocupa;

IV – progressão de 15% (quinze por cento) no salário base, por ter concluído curso de pós-graduação, em nível de doutorado, correlato com o emprego que ocupa.

§ 4º – Para a concessão do adicional por qualificação somente serão considerados os títulos reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC), não sendo considerados os títulos exigidos para a admissão no emprego público.

§ 5º – O direito ao aumento da referência salarial em decorrência do adicional por qualificação é devido a partir do mês seguinte ao protocolo da solicitação do adicional por nova titulação, mediante comprovação por meio de expedição de respectivo título, pelo empregado público, da nova titulação.

§ 6º – Para o adicional de qualificação é vedada a progressão por nova titulação do empregado durante os 3 (três) primeiros anos de exercício.

§ 7º – Não serão considerados os títulos obtidos antes do ingresso no emprego público para concessão do adicional por qualificação.

§ 8º – O empregado aprovado em concurso público para novo emprego do quadro de pessoal perceberá a remuneração estabelecida para a referência salarial inicial do novo emprego.

§ 9° – O adicional por qualificação estará limitado à aplicação de 1 (um) percentual ao salário, não podendo cumular-se, portanto, com uma segunda titulação, devendo ser aplicada a mais vantajosa entre elas se houver.

§ 10 – Será devido, na forma da Lei, o salário substituição aos empregados públicos do CIRSURES.

Art. 43 – Sem prejuízo das indenizações, gratificações e adicionais previstos no Protocolo de Intenções, Contrato de Consórcio Público e neste Estatuto, poderão ser concedidos aos empregados públicos os seguintes acréscimos:

I – parcela por atividade especial;

II – auxílio alimentação.

§ 1° – Após aprovação da Assembleia Geral, a Presidência poderá conceder parcela, vantagem pecuniária, em razão do desempenho de atividades especiais relacionadas a licitações aos empregados públicos designados para a realização dos seus atos, na forma, valores e condições próprias estabelecidas em resolução específica. A referida parcela, em nenhuma hipótese, poderá ser incorporada, para qualquer efeito, ao contrato de trabalho dos empregados públicos.

§ 2º – Aos empregados públicos ativos do CIRSURES, após aprovação da Assembleia Geral, a Presidência poderá conceder o auxílio alimentação, proporcional a carga horária mensal, na forma, valores e condições estabelecidas por resolução específica.

Art. 44 – Conceder-se-á adicional aos empregados públicos permanentes em função do tempo de serviço, consubstanciada em progressão vertical.

§ 1º – A progressão vertical por tempo de serviço, denominada triênio, será concedida no percentual de 3% (três por cento) a cada 3 (três) anos de efetivo exercício do emprego, contado da data da admissão, calculado sobre o salário base.

§ 2º – O novo interstício temporal para requerimento da próxima progressão de que trata este artigo será computado, decorrido o prazo contado da última progressão salarial obtida, a partir do protocolo do requerimento.

Art. 45 – As gratificações, adicionais, indenizações e demais vantagens pecuniárias poderão ser cumuladas, naquilo que não confrontar com a Lei, Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público do CIRSURES.

Parágrafo único – Aos empregados do CIRSUES, quando necessário, serão fornecidos os equipamentos de proteção individual (EPI's) indispensáveis ao desempenho dos serviços bem como disponibilizada a hidratação adequada durante o expediente, àqueles que assim necessitarem, em conformidade com os laudos de segurança, engenharia e medicina do trabalho.

Art. 46 – Os valores dos salários dos empregos públicos do CIRSURES são os constantes no Protocolo de Intenções, Contrato de Consórcio Público e neste Estatuto, assegurada a revisão geral anual.

Parágrafo único – O valor dos salários mensais guarda correlação com o cumprimento integral da jornada de trabalho regular estabelecida para o emprego público.

Art. 47 – O desenvolvimento da carreira do empregado público permanente dar-se-á por meio de progressões salariais.

Art. 48 – Progressão salarial é a passagem do empregado público permanente de seu padrão de vencimento para outro superior, em função de:

I – adicional de qualificação;

II – adicional por tempo de serviço.

Art. 49 – Conceder-se-á:

I – indenização de transporte ao empregado que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições inerentes ao emprego;

II – diárias de viagem, sendo estas pagas em número de pernoites, ao(s) empregado(s) públicos em geral, detentor(es) de cargo comissionado e agentes políticos à disposição do CIRSURES, que se deslocarem, em caráter eventual ou transitório, para a execução de serviços e/ou atividades externas ao Consórcio Público, sempre que for necessário pernoitar em Município distinto do local de trabalho ou no exterior, para custeio das despesas com hospedagem e alimentação;

III – adiantamento de despesas, nas hipóteses necessárias, nos termos de resolução específica do Presidente do CIRSURES consistente na entrega de numerário ao empregado responsável pela realização das despesas, devendo ser prestado contas da totalidade dos recursos recebidos mediante comprovação fiscal.

§ 1º – Nos casos de locomoção do empregado, previstos no inciso II deste artigo,que não demandar pernoite em município distinto do local de trabalho, será devido o pagamento de metade do valor da diária.

§ 2º – As diárias serão requeridas ao Diretor em formulário próprio, em que seráqualificado o beneficiário, identificada a data de afastamento, os objetivos, trajeto e motivoda viagem.

§ 3º – Na hipótese de receber diária(s) e não realizar o deslocamento ou fazê-lo parcialmente, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la(s) integralmente ou na proporção utilizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º – Não fará jus a diárias o empregado que se deslocar dentro da mesma região

metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e devidamente constituída.

§ 5° – Os valores a serem indenizados nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo serão regulamentados por resolução do Presidente do CIRSURES, após aprovação em Assembleia Geral, podendo ser revisada, anualmente, no mês de maio de cada ano, utilizando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (IBGE) acumulado no ano anterior, ou, na sua ausência, pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM, apurado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

§ 6º – A concessão de diária não permite o pagamento concomitante de horas extras ou adicional noturno ao empregado público, bem como não autoriza a compensação de horas, seja no início da locomoção, no dia em que houver pernoite ou no dia de retorno, que constarem na solicitação e concessão da diária.

§ 7º – Somente será possível a percepção de diárias e horas extras, cumulativamente, se houver regulamentação própria permitindo e existirem controles que comprovem, de forma inequívoca, que o servidor trabalhou efetivamente em sobrejornada.

Art. 50 – A jornada normal de trabalho dos empregados públicos do CIRSURES será de 4 (quatro), 6 (seis) e 8 (oito) horas diárias, em turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo o total de 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º – Para os empregados com jornada de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, conceder-se-á intervalo intrajornada de, no mínimo, 1 (uma) hora para alimentação e descanso.

§ 2º – Para os empregados com jornada de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, conceder-se-á intervalo intrajornada de, no mínimo, 15 (quinze) minutos para alimentação e descanso.

Parágrafo único – A jornada de trabalho estabelecida no *caput* deste artigo, terá seu horário de trabalho regular disciplinado em ato do Diretor, no que couber.

Art. 51 – Somente será admitida prestação de horas extraordinárias quando feitas pelo empregado público no estrito interesse da administração pública, mediante ordem e autorização do chefe imediato.

§ 1º – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

§ 2º – O adicional pela prestação de serviço extraordinário será calculado por hora de trabalho excedente à jornada normal e consistirá no valor hora do vencimento, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º – O adicional será de 100% (cem por cento), quando a prestação de serviço ocorrer em domingos e feriados.

§ 4º – Não farão *jus* ao adicional de horas extraordinárias os empregados comissionados.

Art. 52 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22h (vinte e duas horas) de um dia e 5h (cinco horas) do dia seguinte, terá o valor da hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor hora previsto no artigo anterior.

Art. 53 – Fica instituído o banco de horas e o acordo de compensação de jornada para fins de compensação de horas excedentes laboradas pelos empregados do CIRSURES, em conformidade com o artigo 7º, inciso XIII da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 59, parágrafos 2°, 5° e 6°, e artigo 468, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), devendo ser regulamentado por resolução da Presidência.

Art. 54 – O pagamento do salário e demais vantagens dos empregados públicos, estipulados por mês, serão realizados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido

Art. 55 – Após completado o período aquisitivo de 12 (doze) meses, os empregados públicos farão *jus* a 30 (trinta) dias de gozo de férias, que deverá ser programada antecipadamente junto a chefia imediata, devendo essa obrigatoriamente ser gozada no período concessivo (antes de completado novo período aquisitivo).

§ 1º – O empregado público não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão.

§ 2º – A proporção do tempo de gozo de férias computar-se-á em conformidade com artigo 130, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º – Desde que haja concordância do empregado as férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias seguidos, e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um.

§ 4º – Poderá o empregado público, que assim desejar, requerer o abono de pecuniário de férias, na forma da Lei.

§ 5º – Fica vedado início de férias nos 2 (dois) dias que antecedem feriados ou descanso semanal remunerado, bem como seu pagamento deverá ser feito até 2 (dois) dias antes do início do período.

§ 6º – Em caso de extinção do contrato de trabalho as férias vencidas serão integralmente indenizadas e a vencer serão indenizadas na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço, do período correspondente, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será

considerada como um mês integral para pagamento, acrescidos do adicional constitucional de 1/3 (um terço) do salário do empregado.

§ 7º – Poderá ser concedida férias coletivas aos empregados públicos, a critério da Diretoria Executiva, não constituindo direito subjetivo e o período concedido será descontado do período de gozo de férias do empregado público.

§ 8º – As férias coletivas poderão ser concedidas sem que haja completado o período aquisitivo mínimo de 12 (doze) meses e reiniciará a contagem do novo período aquisitivo, devendo ser remunerada proporcionalmente.

Art. 56 – Os empregados públicos concursados, ocupantes de emprego em comissão e contratados temporários, terão direito ao recolhimento dos valores devidos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, calculados nos exatos termos da legislação federal aplicável.

Art. 57 – O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será considerada como um mês integral para pagamento, devido a todos os empregados públicos do CIRSURES.

§ 1º – O pagamento do décimo terceiro salário será concedido anualmente em 2 (duas) parcelas.

§ 2º – A primeira parcela a título de adiantamento do 13° salário será paga até dia 30 de novembro do ano de referência, no valor correspondente à metade do salário, e a segunda parcela até 20 de dezembro, sendo que na segunda parcela serão descontados os valores referentes à contribuição previdenciária (INSS) e imposto de renda, se houver.

§ 3º – Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho, salvo na hipótese de rescisão por justa causa, o empregado receberá o décimo terceiro devido, calculado sobre a remuneração do respectivo mês.

Art. 58 – O empregado público poderá ser submetido à Avaliação Periódica de Desempenho, observados os seguintes fatores:

I – assiduidade e pontualidade: cumprimento de seus compromissos com frequência, regularidade e pontualidade;

II – produtividade e qualidade do trabalho: relação direta entre a quantidade produzida ou serviço prestado e os insumos ou recursos necessários para sua confecção, evitando retrabalho;

III – relacionamento interpessoal: respeito, educação, profissionalismo, empatia, valorização do indivíduo no ambiente de trabalho;

IV – atualização do conhecimento técnico: a atualização profissional exige, entre outras

características, aperfeiçoamento constante e conhecimento atualizado na área de atuação do empregado público;

V – interesse profissional: trata-se da capacidade de se manter motivado mesmo quando surgem desafios nas atribuições do emprego;

VI – aptidão: flexibilidade e capacidade profissional para exercer com zelo e qualidade as atribuições do emprego público;

VII– outros fatores previstos em Resolução específica.

§ 1º – O consórcio público poderá realizar anamnese sociofuncional para subsidiar a Avaliação Periódica de Desempenho de seus empregados públicos.

§ 2º – A Avaliação de Desempenho e a anamnese sociofuncional serão regulamentados por Resolução específica.

Art. 59 – Poderá ser autorizado ao empregado público, integrante do quadro de pessoal do CIRSURES, a realização de home *office*, observado o disposto em Resolução específica.

Art. 60 – São requisitos básicos para ingresso nos empregos públicos:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do emprego;

V – os requisitos especiais para exercício do emprego, quando houver;

VI – idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VII – aptidão física e mental;

VIII – outros previstos no edital de concurso público e processo seletivo.

Parágrafo único – As atribuições do emprego público podem justificar a exigência de outros requisitos, os quais serão estabelecidos na forma do inciso VIII, do *caput*, deste artigo.

Art. 61 – O concurso público e o processo seletivo simplificado serão de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em 2 (duas) etapas, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento de taxa de inscrição, fixado em resolução, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§ 1º – O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, enquanto o processo seletivo simplificado terá validade de até 1 (um) ano, ambos a contar da sua homologação, prorrogável uma vez, por igual período, a critério da Assembleia Geral.

§ 2º – O CIRSURES poderá contratar empresa para promoção de todas ou de algumas fases dos processos seletivos simplificados e/ou concursos públicos.

Art. 62 – Os editais de concurso público e processo seletivo simplificado deverão ser subscritos pelo Presidente e/ou Diretor do CIRSURES.

Parágrafo único – Os editais, em sua íntegra, serão publicados em sítio eletrônico que o Consórcio Público mantiver na rede mundial de computadores – internet – bem como, na forma de extrato, publicados na imprensa oficial.

Art. 63 – Observar-se-ão, na realização do concurso público e processo seletivo simplificado, as seguintes normas:

I – a abertura dar-se-á por edital, publicado no órgão oficial de publicações do consórcio, onde constarão:

a) o número de vagas oferecidas, denominação dos empregos e respectivos salários;

b) as atribuições de cada um dos empregos;

c) o tipo de certame, se de provas ou de provas e títulos, e, se for o caso, os títulos exigidos;

d) o prazo e as condições para inscrição e admissão no emprego;

e) tipo, natureza e programa das provas;

f) a forma de julgamento das provas e dos títulos;

g) os limites de pontos ou notas atribuíveis a cada prova e aos títulos;

h) os critérios e os níveis de habilitação, classificação e desempate;

i) o prazo de validade do certame, que não excederá de dois anos, prorrogável por igual período;

j) a época da:

1 – realização das provas constando o dia, horário e local;

2 – publicação nominal das inscrições homologadas com o número da inscrição;

3 – publicação dos aprovados por ordem de classificação, constando o número da inscrição e o nome do candidato;

II – aos candidatos serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, por meio de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicações de resultados parciais ou globais e homologação do resultado do concurso público.

Art. 64 – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o CIRSURES poderá efetuar contratação de pessoal por prazo determinado, nas condições e prazos previstos neste Estatuto, Contrato de Consórcio Público e legislação específica.

§ 1º – Para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que:

I – o prazo de contratação seja predeterminado, na forma legalmente estabelecida;

II – a necessidade seja temporária, na forma do estabelecido neste Estatuto, Contrato de Consórcio Público e na legislação correlata;

III – o interesse público seja excepcional;

IV – a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

§ 2º – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, dentre outras:

I – assistência a situações de calamidade;

II – atividades:

a) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos, convênios ou consórcios, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao Consórcio Público;

b) especiais na organização de desenvolvimento ambiental e de engenharia para atender à encargos temporários de obras e serviços;

III – manutenção e normalização da prestação de serviços públicos, de modo a assegurar o princípio da continuidade e eficiência, tendo em vista o quantitativo de pessoal inferior à demanda excepcional do serviço público;

IV – supressão de mão de obra em razão de licença de empregados públicos do CIRSURES, durante o respectivo período, limitando-se a contratação aosperíodos máximos previstos na legislação;

V – substituição de empregado público afastado temporariamente de suas funções por motivo de doença, penalidade cautelar ou outro afastamento legal, e desde que imprescindível para continuidade dos serviços do Consórcio Público;

VI – vacância de empregos públicos decorrente de dispensa, morte ou aposentadoria, enquanto não seja realizado concurso público;

VII – para atender demandas do serviço com programas e convênios;

§ 3º – Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público respectivo conforme previsto no contrato administrativo individual de trabalho temporário.

§ 4º – O retorno do empregado titular ao exercício de suas funções ou o alcançado prazo máximo faz cessar automaticamente a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 65 – O recrutamento do pessoal a ser contratado temporariamente, nos termos do

Contrato de Consórcio Público, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à publicidade na forma da Lei.

Parágrafo único – As contratações somente poderão ser feitas desde que haja prévia justificação da necessidade e demonstração da viabilidade financeira.

Art. 66 – As contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público terão prazo de até um ano, podendo ser prorrogado, justificadamente, uma única vez até atingir o prazo máximo total de dois anos.

§ 1º – É vedada a contratação de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 2º – O(a) contratado(a) temporário(a) fica sujeito aos termos, condições, direitos e deveres estabelecidas aos empregados públicos permanentes, naquilo que lhe(s) for(em) aplicáveis.

§ 3º – A contratação por tempo determinado deverá ser formalizada por meio de contrato individual de trabalho, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e demais vantagens estabelecidas no Contrato de Consórcio Público e neste Estatuto aos empregados públicos definitivos naquilo que lhe(s) for(em) aplicáveis, devendo ser anotada (nas anotações gerais) na CTPS a sua condição de temporário somente para fins previdenciários, fazendo-se menção a data e início e término da contratação, função desempenhada, vencimento, jornada de trabalho e mencionado o fundamento legal no Contrato de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos Urbanos da Região Sul (CIRSURES).

Art. 67 – A remuneração do empregado público temporário será fixada em importância equivalente à referência salarial inicial para o respectivo emprego público.

Art. 68 – O contrato temporário extinguir-se-á:

I – pelo término do prazo contratual, sem direito a indenização;

II – por iniciativa do contratado, antes do término do prazo contratual;

III – por iniciativa do CIRSURES, antes do término do prazo contratual.

§ 1º – A extinção do contrato temporário observará as regras pertinentes estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata referentes aos contratos por prazo determinado.

§ 2º – A extinção do contrato nos termos do inciso III deste artigo somente poderá ocorrer em razão de interesse público justificado.

Art. 69 – A vacância do emprego público decorrerá das seguintes hipóteses:

I – aposentadoria;

II – falecimento;

III – dispensa;

IV – término do prazo contratual ou rescisão antecipada do contrato, nos casos de contratação temporária.

§ 1º – A dispensa será aplicada ao empregado em virtude de:

I – sentença judicial transitada em julgado;

II – não satisfeitas as condições de contrato de experiência;

III – processo administrativo disciplinar em que reste comprovada a justa causa para rescisão do contrato, nos termos da legislação trabalhista;

IV – razões de interesse público, devidamente motivadas, sem prejuízo de eventuais indenizações previstas na legislação trabalhista;

V – A pedido do empregado.

§ 2º – No caso de extinção do emprego público, o empregado terá rescindido automaticamente seu contrato de trabalho, não possuindo direito à disponibilidade remunerada ou aproveitamento em qualquer outro emprego público do consórcio ou dos Entes consorciados.

CAPÍTULO II
DO REGIME DISCIPLINAR DOS EMPREGADOS PÚBLICOS

Art. 70 – São deveres dos empregados públicos:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do emprego, não aceitando serviços estranhos que possam influir na sua produtividade e que provoquem incompatibilidade de horário, sobrepondo ao interesse público a quaisquer outros de ordem pessoal;

II – ser leal às instituições a que servir e guardar sigilo sobre assunto do Consórcio Público;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens dos superiores hierárquicos, exceto quando ilegais;

V – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VI – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VII – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

VIII – ser assíduo e pontual ao serviço, respeitando o horário de trabalho estabelecido, bem como o registro de entradas e saídas;

IX – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

X – desempenhar suas atribuições com honestidade, atenção e critério, visando sempre o interesse público ecooperando para o perfeito andamento dos serviços;

XI – apresentar-se ao trabalho adequadamente trajado;

XII – utilizar os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo consórcio público;

XIII – comunicar à autoridade competente e ao seu chefe imediato quaisquer informações que possam interessar ao consórcio público;

XIV – oferecer quando solicitado ou espontaneamente, quaisquer sugestões que possam representar melhoria dos serviços;

XV – atender na forma das disposições legais, a prorrogação do horário de trabalho quando o serviço o exigir a juízo da autoridade competente ou superior hierárquico imediato, garantida a remuneração pelo serviço extraordinário ou compensação de horas;

XVI – comportar-se com ordem, disciplina e urbanidade no trato com as autoridades, visitantes e colegas para que sejamantido o espírito de cordialidade e cooperação indispensáveis ao desempenho das tarefas;

XVII – participar de cursos, reuniões, treinamentos, campanhas, festividades e outras atividades de interesse do consórcio, ordinárias ou extraordinárias, quando convocados;

XVIII – após o uso da diária ou utilização de carro particular para deslocamento, o empregado público deverá prestar informações sobre a sua efetiva utilzação;

XIX – conduzir com perícia e cautela veículos do CIRSURES, respeitando as regras de trânsito, bem como mantendo o mesmo conservado e limpo (internamente) após sua utilização, devendo informar imediatamente o responsável pela frota, quando verificar defeitos ou manutenções que possam prejudicar a utilização destes;

XX – Ao fim da relação de trabalho deve o empregado público fazer a devolução dos materiais pertencentes ao Consórcio Público que estiverem em sua posse, como chaves, celulares, notebooks, equipamentos eletrônicos, EPI's, entre outros.

Art. 71 – Ao empregado público é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do Consórcio Público;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de

serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto do Consórcio Público;

VI – cometer à pessoa estranha ao Consórcio Público, fora dos casos previstos, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – valer-se do emprego para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do emprego público;

IX – receber comissão ou vantagem indevida de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XI – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XII – proceder na forma que configure qualquer das hipóteses estabelecidas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho;

XIII – utilizar pessoal, veículos ou recursos materiais do consórcio em serviços ou atividades particulares;

XIV – cometer a outro empregado atribuições estranhas ao emprego que ocupa, exceto em situações de emergência etransitórias;

XV – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do emprego e com o horário de trabalho.

XVI – opor resistência ou não utilizar equipamentos de proteção individual (EPI's) ou qualquer outro item necessário à execução dos serviços.

Art. 72 – Ressalvados os casos previstos na Constituição da Republica Federativa do Brasil, é vedada a acumulação remunerada de empregos públicos.

§ 1º – A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, e dos Municípios, em todos os seus poderes.

§ 2º – A acumulação de empregos, ainda que lícita, fica condicionada à demonstração de compatibilidade de horários.

Art. 73 – O empregado não poderá exercer mais de um emprego público em comissão.

Art. 74 – O empregado responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 75 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou

culposo, que resulte prejuízo aoconsórcio ou a terceiros.

§ 1º – Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o empregado perante o Consórcio Público, em ação regressiva.

§ 2º – A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor daherança recebida

Art. 76 – A responsabilidade civil e administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do emprego ou função.

Art. 77 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 78 – A reparação de danos e prejuízos ao CIRSURES poderá ser feita mediante desconto em folha de pagamento, podendo ser parcelada, a exemplo de multas de trânsito, entre outros.

Art. 79 – A responsabilidade administrativa do empregado será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 80 – São penalidades disciplinares aplicados aos empregados públicos:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão.

Art. 81 – Na aplicação das penalidades serão consideradas:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – os danos que dela provierem para o serviço ou patrimônio público;

III – as circunstâncias agravantes e atenuantes;

IV – os antecedentes funcionais.

Art. 82 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição e de inobservância de dever funcional, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 83 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência de falta punida com advertência ou da violação das proibições e de inobservância dos deveres que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendoexceder a 30 (trinta) dias.

Art. 84 – A penalidade de advertência terá seu registro e efeito cancelado, após o decurso de 3 (três) anos de efetivo exercício e a penalidade de suspensão após decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se o empregado não houver, nesses períodos, praticada nova infração disciplinar.

Parágrafo único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 85 – A pena de demissão será aplicada nos casos definidos como falta grave, nas

hipótese de reincidência de faltas punidas com advertência ou suspensão, pela legislação trabalhista ou por razões de interesse público, devidamente motivado o ato.

Art. 86 – Configura abandono do cargo a falta injustificada do empregado público ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, devendo ser convocado pessoalmente.

Art. 87 – As faltas do empregado ao serviço são consideradas justificadas, abonadas ou injustificadas.

§ 1º – São faltas justificadas aquelas previstas em lei, as quais deverão ser devidamente comprovadas por meio documental, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 2º – Falta injustificada é a ausência, chegada tardia ou saída antecipada intencional ao serviço ou sem motivo amparado em Lei, a qual ocasiona o desconto do dia ou período não trabalhado, bem como dos dias de repouso semanal remunerado.

§ 3º – As faltas decorrentes de chegadas tardias ou saídas antecipadas diárias poderão ser abonadas pelo Diretor Executivo, a pedido do empregado, mediante compensação de horas extraordinárias ou no período de gozo de férias.

Art. 88 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 89 – As penalidades disciplinares serão aplicadas pela Diretoria Executiva e/ou pela Presidência.

CAPÍTULO III
DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 90 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no ambiente de trabalho e/ou serviço público deverá promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 91 – As comunicações sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do comunicante e sejam formuladas por escrito, devidamente assinada pelo mesmo.

Parágrafo único – Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a comunicação será arquivada, por falta de objeto.

Art. 92 – Como medida cautelar e a fim de que o empregado público não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do efetivo exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da

remuneração.

Parágrafo único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 93 – A sindicância será instaurada quando:

I – conhecido o fato e desconhecida a autoria;

II – conhecida a autoria, mas ausentes os indícios dos fatos que são atribuídos ao empregado público;

III – quando o fato conhecido seja passível de punição com suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – quando o fato conhecido indique a possibilidade de caracterização de irregularidades no ambiente de trabalho ou serviços públicos prestados pelo Consórcio Público que possam configurar infração disciplinar ou ilícito penal.

Parágrafo único – A advertência será aplicada a critério da Presidência, Diretoria Executiva ou empregado público por estes designado, sem a necessidade de instauração de sindicância ou processo disciplinar administrativo, desde que esta não possa resultar em aplicação de penalidade de suspensão ou demissão.

Art. 94 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – aplicação de medida(s) relacionada(s) ao ambiente de trabalho e aos serviços prestados pelo Consórcio Público;

IV – instauração de processo disciplinar.

Art. 95 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar e punir infrações cometidas por empregados públicos em geral e demais pessoas sujeitas ao regime funcional do consórcio público cuja punição seja de demissão.

Art. 96 – A sindicância e o processo disciplinar serão conduzidos por comissão processante composta de 3 (três) empregados públicos, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, secretário e membro.

Parágrafo único – Não poderá participar de comissão de sindicância ou processante, cônjuge, companheiro ou parentedo indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 97 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse do consórcio.

Parágrafo único – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 98 – A sindicância e o processo disciplinar desenvolver-se-ão nas seguintes fases:

I – sindicância:

a – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, por meio de Portaria ou ato equivalente;

b – instrução, defesa e relatório;

c – decisão.

II – processo disciplinar:

a – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, por meio de Portaria ou ato equivalente;

b – instrução, defesa e relatório;

c – decisão.

Art. 99 – O prazo para a conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias e do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, ambos contados da data de publicação do ato que determinar a sua abertura, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º – Sempre que necessário, mediante requerimento fundamentado e deferido pela autoridade competente, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do controle de horário, até a entrega do relatório final.

§ 2º – As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 100 – A sindicância e o processo administrativo disciplinar obedecerão ao princípio do contraditório, assegurada ao empregado público ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 101 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 102 – Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 103 – É assegurado ao empregado público o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§ 1º – O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes,

meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

§ 3º – Será indeferido o pedido de prova testemunhal, quando a matéria for exclusivamente de direito.

Art. 104 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante notificação expedida pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ 1º – Se a testemunha for empregado público, a expedição da notificação será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§ 2º – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo permitido à testemunha fornecê-lo por escrito.

§ 3º – As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Art. 105 – Concluídas as inquirições das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do empregado público.

§ 1º – No caso de mais de um empregado público, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º – O procurador do empregado público acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 106 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do empregado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame médico.

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 107 – Tipificada infração disciplinar será formulada a indiciação do empregado público, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º – O empregado público indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, oportunizando-lhe o direito de requerer a produção de provas, assegurando-se lhe vista do processo na unidade administrativa do Consórcio Público, ou ao respectivo Procurador, que não poderá levar os Autos em carga.

§ 2º – Havendo 2 (dois) ou mais empregados públicos indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º – No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 108 – O mandado de citação, além de pessoalmente, poderá também ser entregue por correspondência física, ao seu endereço de domicílio, e por aplicativo de mensagens, com a devida demonstração do seu recebimento, a partir dos dados pessoais cadastrais constantes no setor pessoal deste Consórcio Público.

Parágrafo único – O empregado público que mudar de endereço de domicílio ou número telefônico fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art109 – Achando-se o empregado em lugar incerto e não sabido será citado por edital, publicado na imprensa oficial.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da publicação do edital.

Art. 110 – Considerar-se-á revel o empregado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º – A revelia será declarada, por termo nos autos do processo.

§ 2º – Para defender o empregado revel, a autoridade instauradora do processo designará um empregado como defensor dativo, ocupante de emprego público de requisito de escolaridade/formação igual ou superior ao do empregado revel, reabrindo-se o prazo para defesa.

Art. 111 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua conclusão.

§ 1º – O relatório será sempre conclusivo quanto à absolvição ou responsabilização do empregado e/ou as medidas a serem adotadas.

§ 2º – Reconhecida a responsabilidade do empregado, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 112 – A sindicância e o processo disciplinar, com o relatório da comissão, serão remetidos à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 113 – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 114 – O julgamento será embasado no relatório da comissão.

Parágrafo único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o empregado de responsabilidade.

Art. 115 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo único – O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 116 – Quando a infração estiver capitulada como crime, os autos da sindicância ou processo administrativo disciplinar serão remetidos, mediante cópias, pela autoridade competente, ao Ministério Público para apuração.

Art. 117 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do empregado público interessado ou de ofício, caso surjam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a ausência de responsabilidade do empregado público punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º – O recurso de revisão poderá ser interposto:

I – a pedido do Interessado;

II – de ofício, pelo Presidente da Comissão processante responsável pela instauração do processo disciplinar.

§ 2º – O requerimento de revisão será dirigido ao Presidente do Consórcio Público.

§ 3º – A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá motivo para o pedido de revisão, que deverá se basear na comprovação da falsidade ou da insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida

Art. 118 – A comissão terá 30 (trinta) dias para concluir os trabalhos da revisão.

Art. 119 – Julgadas procedentes as razões que fundamentaram a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único – Da revisão não resultará agravamento de penalidade aplicada.

Art. 120 – O pedido de revisão não suspende a execução da decisão ou os efeitos dela decorrentes.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 121 – O consórcio público será regido pelo disposto na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, por seu regulamento, pelo Protocolo de Intenções, pelas leis de ratificações e Contrato de Consórcio Público, as quais se aplicam somente aos Entes da federação que as editaram.

Art. 122 – A interpretação do disposto no Protocolo de Intenções, Contrato e neste Estatuto deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo e, bem como, com os seguintes princípios:

I – Respeito à autonomia dos entes da federação consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do consórcio públicodepende apenas da vontade de cada ente da federação, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;

II – Solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ouomissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do consórcio público;

III – Transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de ente da federação consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do consórcio público;

IV – Eficiência, o que exigirá que todas as decisões do consórcio público tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade

Art. 123 – A interpretação do disposto no Protocolo de Intenções, Contrato e neste Estatuto deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo e, bem como, com os seguintes princípios:

I – Respeito à autonomia dos entes da federação consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do consórcio públicodepende apenas da vontade de cada ente da federação, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;

II – Solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ouomissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do consórcio público;

III – Transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de ente da federação consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do consórcio público;

IV – Eficiência, o que exigirá que todas as decisões do consórcio público tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

Art. 124 – O Estatuto do consórcio público deverá ser publicado no órgão de publicação legal.

Parágrafo único – A publicação do Estatuto poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores – *internet*, em que se poderá obter seu texto integral.

Art. 125 – A descrição das atribuições dos empregos públicos, sempre que necessário e de interesse do Consórcio Público, poderão ser alteradas, adequadas e modificadas, por meio de

Resolução, após aprovado pela Assembleia Geral.

Art. 126 – Fica instituído como órgão de imprensa oficial de publicação do Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos Urbanos da Região Sul (CIRSURES) o Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, veiculado através do endereço eletrônico www.diariomunicipal.sc.gov.br.

Art. 127 – Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral, observando-se os princípios da legislação aplicável aos consórcios públicos e a administração pública em geral.

Art. 128 – Para dirimir eventuais controvérsias do Protocolo de Intenções, do Contrato de Consórcio Público de deste Estatuto que originar, fica eleito o foro da Comarca de Urussanga/SC , com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem certos e ajustados, assinam o presente Estatuto, que se regerá pela Lei Federal nº 11.107/2005, pelo Decreto Federal nº 6.017/2007, Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público.

Urussanga/SC, 17 de junho de 2024.

Agenor Coral
Presidente do CIRSURES
Prefeito de Morro da Fumaça

Angelo Franqui Salvaro
Vice-presidente do CIRSURES
Prefeito de Siderópolis

Fernando de Fáveri Marcelino
Prefeito de Cocal do Sul

Saionara Correa de Carvalho Bora
Prefeita de Lauro Müller

Jorge Luiz Koch
Prefeito de Orleans

Valério Moretti
Prefeito de Treviso

Jair Nandi
Prefeito de Urussanga

ANEXO I – Referências Salariais

Referência Salarial	Salário (R$)	Referência Salarial	Salário (R$)	Referência Salarial	Salário (R$)
1	2.110,67	43	4.777,99	85	9.301,15
2	2.191,51	44	4.854,43	86	9.492,27
3	2.242,47	45	4.969,88	87	9.683,39
4	2.293,43	46	5.007,33	88	9.874,50
5	2.344,39	47	5.083,78	89	10.065,62
6	2.395,36	48	5.160,23	90	10.320,45
7	2.446,33	49	5.236,67	91	10.575,28
8	2.497,29	50	5.325,86	92	10.830,10
9	2.548,26	51	5.415,05	93	11.084,93
10	2.599,22	52	5.504,24	94	11.467,17
11	2.650,18	53	5.593,43	95	11.721,99
12	2.701,15	54	5.682,62	96	11.976,82
13	2.752,12	55	5.771,81	97	12.025,88
14	2.815,83	56	5.860,00	98	12.486,47
15	2.879,53	57	5.950,19	99	12.741,30
16	2.943,23	58	6.039,37	100	12.996,12
17	3.006,95	59	6.128,56	101	13.250,95
18	3.070,65	60	6.217,75	102	13.505,77
19	3.134,36	61	6.319,68	103	13.743,86
20	3.198,06	62	6.421,61	104	14.015,43
21	3.261,77	63	6.523,54	105	14.270,25
22	3.325,48	64	6.625,47	106	14.525,08
23	3.389,18	65	6.727,40	107	14.779,90
24	3.452,89	66	6.829,33	108	15.034,73
25	3.516,60	67	6.931,27	109	15.289,56
26	3.580,30	68	7.033,20	110	15.544,38
27	3.693,66	69	7.135,13	111	15.799,21
28	3.707,72	70	7.237,06	112	16.054,03
29	3.771,42	71	7.362,78	113	16.308,86
30	3.835,13	72	7.440,92	114	16.563,69

31	3.898,84	**73**	7.542,85	**115**	16.818,51
32	3.962,54	**74**	7.644,78	**116**	17.073,34
33	4.012,72	**75**	7.746,71	**117**	17.328,16
34	4.026,25	**76**	7.861,38	**118**	17.582,99
35	4.089,96	**77**	7.976,05	**119**	17.837,82
36	4.242,85	**78**	8.086,79	**120**	18.092,64
37	4.319,30	**79**	8.205,40	**121**	18.347,47
38	4.395,75	**80**	8.396,51	**122**	18.602,29
39	4.472,20	**81**	8.587,63	**123**	18.857,12
40	4.528,12	**82**	8.778,75	**124**	19.111,94
41	4.625,09	**83**	8.918,91	**125**	19.366,77
42	4.701,54	**84**	9.110,03		

ANEXO II – Quadro permanente de empregos públicos

DOS EMPREGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO

N° de Empregos	**Denominaçãodo Emprego**	**Carga Horária Semanal**	**Referência Salarial**	**Salário/mês**
1	Diretor	30h	103	R$ 13.743,86
1	Gerente de Projetos	30h	97	R$ 12.025,88
1	Assessor Jurídico	30h	71	R$ 7.362,78

DOS EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

N° de Empregos	**Denominação do Emprego**	**Carga Horária Semanal**	**Referência Salarial**	**Salário/mês**

1	Engenheiro Sanitarista e Ambiental	40h	71	R$ 7.362,78
2	Engenheiro Civil	20h	45	R$ 4.969,88
1	Contador	40h	71	R$ 7.362,78
1	Agente de Controle Interno	20h	20	R$ 3.198,06
4	Agente Administrativo	40h	33	R$ 4.012,72
1	Secretária(o)	40h	1	R$ 2.110,67
2	Balanceiro	40h	5	R$ 2.344,39
6	Motorista	40h	16	R$ 2.943,23
7	Auxiliar de Serviços Gerais	40h	2	R$ 2.191,51
7	Agente de Coleta de Lixo	40h	2	R$ 2.191,51
1	Operador de Usina deAsfalto	40h	42	R$ 4.701,54
2	Auxiliar de Usina deAsfalto	40h	4	R$ 2.293,43
1	Aplicador de Asfalto	40h	80	R$ 8.396,51
6	Operador de Máquinas	40h	11	R$ 2.650,18
5	Rasteleiro	40h	2	R$ 2.191,51

1	Laboratorista	40h	30	R$ 3.835,13